

A LEI DAS BIOGRAFIAS E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EM FACE DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE

Giovanna Matias de Souza TREVISAN¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente artigo faz uma análise acerca da liberdade de expressão e informação, sob a ótica da Lei das Biografias, em conflito com o direito de inviolabilidade à intimidade, vida privada e preservação dos direitos de personalidade.

Palavras-chave: Liberdade de Informação. Lei das Biografias. Direito à Intimidade. Direito à Vida Privada. Colisão de Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara 42/2014 que versa sobre a liberação da venda de biografias não autorizadas, que retratem a trajetória de pessoas, cuja vida tenha relevância social, histórica e interessem à coletividade. De autoria do deputado federal Newton Lima Neto (PT-SP) o projeto, se sancionado, irá alterar o artigo 20 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir os princípios expressos na Carta Constitucional de liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

A atual legislação exige autorização prévia do biografado ou seus descendentes; inclusive que estes vetem obras escritas, imagens, vídeos ou voz que, de alguma forma, atentem contra os direitos de imagem, honra e intimidade da personalidade pública.

A tutela dos direitos de atividade intelectual, liberdade de expressão e comunicação independente de censura ou licença – previstas no artigo 5º, IX, da

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: giovannamatias@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito Penal e Teoria Geral do Estado do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Doutorando em Direito Constitucional pela ITE – Bauru.

Constituição Federal – seria incontestável não fosse o próximo inciso que trata da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

No presente artigo científico, valendo-se do método dedutivo, pretendeu-se problematizar e arrazoar sobre a colisão de dois direitos fundamentais, ensejando as perspectivas da Lei das Biografias e uma possível alteração no Código Civil.

2 A LEI DAS BIOGRAFIAS

O projeto de lei original de nº 393/2011 foi proposto pelo deputado federal Newton Lima Neto (PT-SP) a fim de ampliar a liberdade de expressão e acesso à cultura. Destarte, propõe alteração no artigo 20 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que atualmente tem as seguintes disposições:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Haja vista que a legislação atual dá aos biografados e seus herdeiros o poder de vetar obras sem aquiescência, a afronta ao direito fundamental assegurado no artigo 5º, IX, da Constituição Federal, é inescusável: “ é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O deputado federal Newton Lima buscou inspiração em um projeto de lei semelhante, proposto, em 2008, pelo também petista e na época deputado Antônio Palocci (PT-SP). O propósito sempre se manteve inalterado: assegurar a liberdade de expressão e estabelecer uma nova hipótese de divulgação livre e sem censura, quando se tratasse da trajetória pessoal e profissional de indivíduos de dimensão pública.

Com efeito, Palocci justificou que o legislador ao redigir os artigos que tratam da personalidade no Código Civil Brasileiro foi influenciado pelo Código Civil Francês – deveras preocupado com a proteção à intimidade e vida privada (CÂMARA NOTÍCIAS, 2008):

O Código Civil francês foi o primeiro a consagrar, na década de 70, o direito à intimidade, estabelecendo uma distinção entre a vida pública e a vida privada, a fim de proteger os indivíduos de notoriedade social, que frequentam as páginas dos jornais e revistas. Observa o deputado que, a partir de então, diversos países - entre eles o Brasil - passaram a adotar leis similares, voltadas, na maioria das vezes, para impedir a divulgação de fotografias ou filmes considerados inconvenientes.

Palocci assinala que, quando institui sua legislação a respeito, o Brasil estava mergulhado no regime de exceção, o que levou o legislador de então a buscar garantir de forma mais eficiente o direito à privacidade. A lei brasileira tem uma especificidade: ao contrário de outros países, não diferencia pessoas famosas de pessoas desconhecidas, para efeito do direito individual à privacidade.

O projeto de Palocci chegou a receber parecer favorável, mas após acordo com lideranças, foi arquivado pela Comissão de Constituição e Justiça. Outros dois deputados, Otávio Leite (PSDB-RJ) e Manuela D'Ávila (PCdoB-RS) tentaram resgatar o tema em 2011, mas sem sucesso. Na mesma época, com discurso menos polêmico, o deputado Newton Lima Neto (PT-SP) conseguiu aprovação nas comissões de Educação e Cultura e de Constituição de Justiça da Câmara, nascendo o PL 393/2011. A proposta seria encaminhada à apreciação direta do Senado, não fosse o deputado Marcos Rogério (PDT-RO) conseguir 72 assinaturas de deputados, exigindo que o projeto passasse também pelo plenário da Câmara dos Deputados. O argumento do parlamentar é que o “projeto abriria flancos para biografias contra políticos em época de campanha”.

Durante três anos o projeto tramitou na Câmara dos Deputados, para finalmente ser aprovado em 06 de maio de 2014. Durante a sessão, os deputados acrescentaram uma emenda proposta pelo deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), que permite a retirada de trechos considerados ofensivos pelos biografados. Vale lembrar que Caiado move uma ação contra o escritor Fernando Morais, a editora Planeta e o publicitário Gabriel Zellmeister, pelo livro “Na Toca dos Leões”, que relata a história da agência de publicidade W/Brasil. Em um dos trechos da obra, há menção à candidatura de Ronaldo Caiado à presidência em 1988, e que este defendeu a esterilização de mulheres nordestinas.

Ao mudar de casa, o PL 393/2011 passou a ser o Projeto de Lei da Câmara nº 42 de 2014, cujo relator e presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o senador Romário (PSB-RJ) retirou a emenda proposta por Ronaldo Caiado – que previa a exclusão de trechos injuriosos e ofensivos. Depois de passar pela comissão de Educação do Senado, agora se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando parecer.

É inadmissível que ainda exista censura prévia em um Estado Democrático de Direito. A proteção deste direito expresso no texto constitucional é que fundamenta o PLC 42/2014 e dá nova redação ao artigo 20 do Código Civil conforme disposto:

EMENDA Nº 01 – CE (de redação) Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014: “Altera o art. 20 do Código Civil, para permitir a divulgação, com finalidade biográfica, de imagens, escritos e informações de toda e qualquer pessoa, independentemente de autorização do biografado.

EMENDA Nº 02 – CE Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, na forma do art. 2º do PLC nº 42, de 2014: “Art. 20. § 1º § 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de toda e qualquer pessoa. § 3º Para a divulgação das informações e relatos biográficos de que trata o § 2º tampouco é exigível o consentimento de pessoas retratadas como coadjuvantes.

3 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Enquanto o projeto de lei aguarda deliberação do Congresso Nacional, uma decisão do Supremo Tribunal Federal veio ao encontro do tema. Em junho de 2015 o STF, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4815 (ADI), proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) no ano de 2012. Todos os ministros concordaram que os artigos 20 e 21 do Código Civil ferem a Constituição Federal e decidiram que, a partir desta data, não é mais necessário o consentimento do biografado ou seus descendentes, tampouco autorização prévia para a veiculação de biografias:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

O tribunal entendeu que o Código Civil, estabelecido como uma regra infraconstitucional, não pode tolher o direito de liberdade de comunicação e atividade intelectual, consagrados na Constituição Federal no artigo 5º, IX.

Os ministros vetaram a censura, entretanto, fizeram uma ressalva de que os direitos de personalidade do biografado não ficarão desprotegidos. Ainda que a biografia seja lançada sem autorização, aqueles que se sentirem lesados em sua honra e imagem poderão reclamar a reparação de danos morais e materiais sofridos, a retificação das informações publicadas, o direito de resposta e até a responsabilização penal do autor da obra, quando for configurado crime. Este direito também é amparado no 5º artigo da Constituição Federal, V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

4 MOVIMENTO PROCURE SABER

Na contramão do projeto de lei e da atual decisão do Supremo Tribunal Federal figura o movimento “Procure Saber”, integrado pelos músicos Caetano Veloso, Chico Buarque, Gilberto Gil, Roberto Carlos, Djavan e outros artistas.

Presidida pela ex-esposa de Caetano Veloso, Paula Lavigne, a associação luta pela proibição de obras não autorizadas, sob a justificativa de defesa ao direito de privacidade. O grupo alega que encontra dificuldades em conseguir reparar judicialmente os danos posteriores à publicação.

A figura mais emblemática do “Procure Saber” foi o cantor Roberto Carlos, que além dos holofotes, ganhou a antipatia do público. Com embasamento no Código Civil, ele conseguiu banir, em 2007, a biografia “Roberto Carlos em Detalhes”, escrita por Paulo César de Araújo. O livro teve a produção e publicação interrompidas após acordo judicial entre a Editora Planeta e o cantor.

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO X DIREITO À MEMÓRIA

Algumas posições doutrinárias elencam o direito de ser esquecido entre os direitos de personalidade. A grande dificuldade do Direito é que as discussões são principiológicas e baseadas em casos concretos, inserindo o direito de esquecimento nos debates atuais e na seara dos novos direitos.

O direito ao esquecimento é assegurado às pessoas que desejam impedir que determinados fatos de sua vida fossem expostos, trazendo à tona dramas e sofrimentos passados. É o direito de ser “deixado em paz” ou “direito de estar só” e tem raízes no texto constitucional por estar estoicamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O jurista e filósofo francês François Ost é enfático em sua colocação (OST, 2005, p.160):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de

sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Outros juristas, como o desembargador Edson Ferreira da Silva, também reconhecem que interesse do resguardo pessoal e o direito ao esquecimento são meios de se impedir a exploração sensacionalista de fatos embaraçosos (SILVA, 1998, p. 59):

Não é apenas a revelação inicial que tem o condão de causar angústia e sofrimento, que se renovam a cada episódio infeliz. Ora, se a revelação inicial do fato já é gravosa para o sujeito e configuradora de ilicitude, se não calcada em causa justa e juridicamente relevante, a exploração sensacionalista do episódio não poderia ser menos ilegítima.

Para José Adércio Leite Sampaio (SAMPAIO, 1998, p.389) “a intimidade parece sempre condenada à desproteção”. Com efeito, o Procurador Regional da República, pondera (SAMPAIO, 1998, p. 389 e 400):

Deve-se, em contrapartida, tomar o direito à intimidade a sério. A liberdade de informação e o direito à intimidade, nesse sentido, devem gozar de um mesmo nível de proteção, em abstrato, prima facie, para, consoante as circunstâncias do caso, prevalecer uma ou outra. Não importa aqui a veracidade dos fatos ou a correção de opiniões, mas sim a atitude invasiva que pode, destarte, não produzir a responsabilidade do invasor, pelo legítimo exercício de sua liberdade de informar. Vale, assim, considerar as situações fáticas presentes: para além do caráter objetivo e transcendente da notícia, os fatos noticiados; a influência do “ânimo” ou comportamento do envolvido, âmbito espacial de proteção e notoriedade do fato ou da pessoa, bem assim o lapso de tempo decorrido desde os acontecimentos narrados.

A controvérsia do tema envolve a colisão entre o direito ao esquecimento – através da proteção jurídica dos direitos de personalidade – e o direito à memória e à verdade histórica, que tem vinculação com a liberdade de comunicação, despida de censura. O ponto chave é conseguir estabelecer até onde a liberdade de imprensa pode penetrar na vida do indivíduo e resgatar fatos pretéritos que causam dor e incômodo.

No Brasil o direito à memória e à verdade histórica também possui um viés coadunado com o período da ditadura militar. Foi regulamentado através da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

O direito a memória também se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e no compromisso do Brasil em assegurar o respeito aos direitos humanos, como estabelece o artigo 4º, II, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] prevalência dos direitos humanos [...]”

6 COLISÃO DE DIREITOS: QUANDO A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INTIMIDADE IMPEDE O LIVRE EXERCÍCIO DA INFORMAÇÃO

A relatividade do direito à intimidade se desvenda quando encontra limitações em outros bens jurídicos também tutelados pela Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito contempla a tríade composta pelo direito de informar, de se informar e de ser informado (STROPPIA, 2010, p. 71): “O Direito ou liberdade de informação agrega não apenas a liberdade do emissor, mas também o direito do destinatário de se informar e ser informado”.

A publicação de obras biográficas congutina-se, justamente, a esta via de mão dupla da informação: a liberdade conferida ao escritor para divulgar aquilo que julga pertinente, sem interferência do Estado; e o direito de se informar do cidadão, conforme realçou a docente de Direito Constitucional Tatiana Stroppa

(STROPPIA, 2010, p. 92): “o direito de se informar é o que faculta à pessoa a busca por informações sem qualquer espécie de empecilho ou limitações”.

O interesse sobre figuras públicas é irrefutável e desperta a curiosidade alheia. A pessoa que adquire notoriedade, usualmente, fica vulnerável aos riscos da exposição, pois o público entende ser absolutamente normal conhecer a intimidade da personalidade em detalhes. Zulmar Antonio Fachin é categórico ao afirmar que (FACHIN, 1999, p. 115):

O fato de ter se tornado público não significa que ele tenha que ser exposto, em quaisquer circunstâncias. Sua imagem não pode ser banalizada, servindo de meio de satisfação à curiosidade popular. O uso da imagem da pessoa pública deve estar relacionado com a necessidade da informação, cedendo-se a esta apenas quando as razões forem relevantes.

O entrave se dá quando a vida privada de algumas pessoas se funde com a História, de modo que é inexecutável separá-las (FACHIN, 1999, p.112):

Há pessoas que se notabilizam por seus feitos. No curso da vida, com seus atos, escrevem páginas que ficam gravadas na História. Tão nobres são seus feitos que devem ser conhecidos do público, até como exemplos aos mais jovens. Basta olhar para trás, ou mesmo para o lado, que não será difícil encontrar-se um sem número de pessoas com tais virtudes.

A História precisa ser o espelho fiel do tempo. Em nome desta verdade, os fatos e a imagem de certas pessoas podem e precisam ser divulgados, independentemente da existência ou não de autorização. Mais do que à pessoa, sua imagem, bem como os fatos de que participou, pertencem à própria História.

Quem teve uma vida notabilizada por grandes feitos não pode exigir reserva absoluta. Sua imagem pode ser divulgada sem seu consentimento, o que não significa violá-la.

Diante da hipótese de colisão de direitos fundamentais, com hierarquia e força vinculativa idênticas, os operadores do Direito devem estar atentos à interpretação do caso concreto e à ponderação de bens jurídicos, valendo-se também do princípio da proporcionalidade, como preceitua Fernando Capez (CAPEZ, 2005, p.322): “nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente”.

7 CONCLUSÃO

Ambos assegurados pela Constituição Federal, o direito à liberdade de comunicação e o direito à inviolabilidade da vida privada gozam da mesma importância na escala hierárquica da Lei Maior. Partindo-se da premissa que não existem direitos fundamentais absolutos, se faz necessário o emprego da razoabilidade, com aplicação casuística.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal – que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que admitem censura prévia – corrobora a tese que o direito coletivo deve prevalecer sobre o direito individual. A supremacia de um direito fundamental (liberdade de informar) sobre o outro (direito à privacidade) não desampara aqueles que, por ventura, tiverem sua imagem, reputação ou honra maculadas. A legislação brasileira possui dispositivos suficientes para punir eventuais abusos, haja vista que o próprio texto constitucional garante a manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. Além de assegurar ao ofendido o direito de resposta, indenização por dano moral, material ou à imagem.

Aos biógrafos, cabe o dever de informar com responsabilidade, pois a mesma lei que assegura a liberdade de informação, também pune por eventuais excessos.

Diante das circunstâncias, somos levados a acreditar que havia perspicácia na célebre frase de George Orwell: “Jornalismo é publicar aquilo que alguém não quer que se publique. Todo o resto é publicidade”.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMEDIANO, Ana Claudia Boigues. **A violação à privacidade, intimidade, honra e imagem no mundo digital**. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”: Presidente Prudente, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. (2011). **Lei 152.528 de 18 de Novembro de 2011**. Brasília: Senado, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 12ª edição**. São Paulo: Saraiva 2005

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

LAMERO, Daniela Cristina. **O direito à imagem**. 2001. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”: Presidente Prudente, 2001.

NOTÍCIAS, Câmara. **Projeto libera biografias e fotografias de pessoas públicas**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/124_952-PROJETO-LIBERA-BIOGRAFIAS-E-FOTOS-DE-PESSOAS- Acesso em 15 de agosto de 2015.

OST, François. **O tempo do Direito. Tradução: Élcio Fernandes**. Bauru: EDUSC, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> Acesso em 15 de agosto de 2015.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

STROPPIA, Tatiana. As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística. Belo Horizonte: Fórum, 2010.